



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2059234-05.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000286400

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Instrumento nº 2059234-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que são agravantes LUÍS FERNANDO DE SOUZA SPIELANDELLI, ANDRÉ LUIS DE SOUZA SPIRLANDELLI, JOÃO OLIVER SPIRLANDELLI e PAULO EDUARDO DE SOUZA SPIRLANDELLI, é agravada DANIELA MARIA POLO REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) e MORAIS PUCCI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2059234-05.2025.8.26.0000

2ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP

Agravantes: LUÍS FERNANDO DE SOUZA SPIRLANDELLI, ANDRÉ LUIS DE SOUZA SPIRLANDELLI, JOÃO OLER SPIRLANDELLI, PAULO EDUARDO DE SOUZA SPIRLANDELLI

Agravada: DANIELA MARIA POLO REIS

MM Juíza de Direito: Dra. ADRIANA GATTO MARTINS BONEMER

VOTO Nº 41.799

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDATO – SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Mera substituição de procuradores e cessão do mandato judicial que não implica, necessariamente, renúncia ao direito de receber os honorários de sucumbência decorrentes daquela ação pelos antigos patronos. Direito autônomo daqueles a favor de quem a verba foi constituída na fase de conhecimento. Litigância de má-fé não evidenciada. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado por **Luís Fernando de Souza Spirlandelli, André Luis de Souza Spirlandelli, João Oler Spirllandelli, Paulo Eduardo de Souza Spirlandelli**, dos autos do cumprimento de sentença em ação em que se discute sobre arrendamento rural. Impugnam a r. decisão que rejeitou sua impugnação, mantendo hígida a cobrança de honorários advocatícios promovida por **Daniela Maria Polo Reis** (fls. 23/24).

Irresignados, alegam os agravantes que houve substabelecimento de mandato sem reserva de poderes, o que implica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2059234-05.2025.8.26.0000

reconhecimento da renúncia da antiga patrona à verba honorária. Aduzem que a agravada não é parte legítima para vindicar os honorários de sucumbência decorrentes do êxito na demanda principal. Assinalam que o substabelecimento sem reserva de poderes não implica a cessão de crédito.

O agravo é tempestivo e preenche os requisitos legais, tendo sido processado em seu efeito legal (fls. 65).

Desnecessária a vinda de informações pelo juízo singular, sobreveio aos autos a contraminuta, a fls.68/70, com pedido de condenação da contraparte por litigância de má-fé.

É o relatório.

Conquanto ostente visos de obviedade, não custa lembrar que o substabelecimento pode ser feito com ou sem reserva de poderes para o transmitente. Quanto a isso, a lição de **Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes** mostra-se apropositada:

“Quando o substabelecimento opera-se com reserva de poderes, o substabelecido poderá reassumi-los a qualquer momento, tratando-se de transferência provisória. Se o substabelecimento se dá sem reserva de poderes, opera-se a substituição e, portanto, a transferência de poderes se realiza definitivamente: o procurador que substabeleceu deixou de ser procurador, e o substabelecido tornou-se o único procurador. Na lição de Orlando Gomes, ‘quem substabelece desse modo renuncia, em verdade, ao poder de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2059234-05.2025.8.26.0000

representação' (Contratos, p. 356).¹

No caso dos autos, malgrado o substabelecimento tenha se operado sem reserva de poderes, os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo dos advogados outrora constituídos, de forma que apenas aqueles ostentam legitimidade para postular arbitramento e pagamento, em nome próprio.

Com efeito, considera-se que a pretendida repartição dos honorários sucumbenciais, fixados em fase na qual a atual patrona não atuou efetivamente, ensejaria enriquecimento ilícito da ora apelante, em detrimento do direito daqueles que representaram o cliente em toda a fase de conhecimento da demanda.

A propósito, a jurisprudência deste Tribunal já considerou que o “*substabelecimento sem reservas de poderes pelo advogado anterior, configura mera substituição de procuradores e cessão do mandato judicial, mas não implica necessariamente em renúncia ao direito de receber os honorários de sucumbência decorrentes daquela ação*”.²

Ainda nessa mesma direção:

“Agravado de Instrumento. Honorários advocatícios sucumbenciais. Pedido para arbitramento formulado por advogados substabelecidos. Substabelecimento sem reservas. Concessão da integralidade dos honorários aos antigos patronos. Substabelecimento após a prolação da sentença. Ausência de arbitramento de honorários na fase de cumprimento do

¹TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código civil interpretado**. Rio de Janeiro/São Paulo/Recife: Renovar, vol. II, 2006, p. 444.

² TJSP – 31ª Câmara de Direito Privado - Agravado de Instrumento nº 2153159-70.2016.8.26.0000 - Des. Rel. Carlos Nunes - J. 23/8/2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2059234-05.2025.8.26.0000

julgado, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação.
Direito autônomo que confere legitimidade aos substabelecentes ao pedido formulado em juízo. Repartição dos honorários que importaria em enriquecimento ilícito dos atuais procuradores, em detrimento do direito dos anteriores. Recurso não provido.”³

Finalmente, não há se falar na protagonização de litigância de má-fé por parte dos agravantes, eis que não ficaram configuradas as hipóteses do art. 80 do CPC. Em verdade, a atuação dos recorrentes está contida no exercício do direito ao contraditório e ampla defesa.

Postas estas premissas, **nega-se provimento** ao recurso.

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR

3 TJSP – 28ª Câmara de Direito Privado - Agravado de Instrumento nº 2251755-89.2016.8.26.0000 - Des. Rel. **Cesar Lacerda** - J. 20/03/2017.